



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 199
DE 28/08/97
PROJETO DE LEI Nº 3.554

AUTOR:
(DO SR. KOYU IHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para os proprietários que doarem glebas para fins de reforma agrária e dá outras providências.

DESPACHO: 28/08/97 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 18/09/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
EAPR	18/09/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
EAPR	01/10/97	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Félix Mendonça	Presidente:	<i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	<i>Agricultura e Política Rural</i>	Em:	<i>10/10/97</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	EAPR	TIPO	PL	NÚMERO	3554	ANO	1997	Kátia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Parecer contrário do Relator, Dep. Félix Mendonça								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD	EAPR	TIPO	PL	NÚMERO	3554	ANO	1997	Kátia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à CEP para os fins do disposto no art. 105 do RICD, Compl. memo 003/99								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD		TIPO		NÚMERO		ANO		
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
CD		TIPO		NÚMERO		ANO		
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

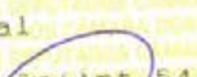
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 1997
(DO SR. KOYU IHA)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para os proprietários que doarem glebas para fins de reforma agrária e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



As Comissões - Art. 24.II
Agricultura e Política Rural
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)

D
Em 28-08-97
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 3554, DE 1997
(Do Sr. Deputado Kovu Iha)

Dispõe sobre a isenção do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para os proprietários que doarem glebas para fins de reforma agrária, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os proprietários de imóveis rurais que doarem glebas para fins de reforma agrária gozarão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre a parcela restante ou sobre outros imóveis rurais dos quais sejam donos.

Art. 2º O benefício fiscal corresponderá ao valor de mercado da gleba doada.

§ 1º A isenção poderá recair sobre o imóvel remanescente, sobre outro ou outros imóveis rurais do doador.

§ 2º O regulamento desta lei fixará dimensão mínima da gleba a ser doadada, por região, e outros requisitos que a área deve apresentar de forma a viabilizar a implantação de projeto de assentamento.

Art. 3º A propriedade sobre a qual recair a isenção não será desapropriada para fins de reforma agrária, pelo prazo de cinco anos, e terá proteção possessória integral e immediata, em caso de turbação ou esbulho, contando, para tanto, com auxílio da Polícia Federal.

§ 1º As garantias e privilégios previstos neste artigo não subsistem no caso de alienação do imóvel, a qualquer título, salvo por sucessão *causa mortis*.

§ 2º Na hipótese de divisão ou de desmembramento do imóvel, as garantias e privilégios subsistirão apenas para a parcela que permanecer sob domínio do doador.

Art. 4º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - verificará, através de vistoria, a viabilidade de implantação de assentamento no local e a conveniência de aceitação da doação proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de facilitar o acesso à terra de milhões de brasileiros que dela estão excluídos. Trata-se de instituir um mecanismo inteligente, capaz de agilizar a reforma agrária através do aumento significativo da oferta de terras para o programa.

Hoje, o estoque de terras para a reforma agrária é formado pelo suprimento de áreas via desapropriação (cerca de três quartos do total), arrecadação de terras devolutas (cerca de 14% do total), compra e venda (cerca de 8,5%), e outros meios de menor importância. Pretende-se criar uma outra modalidade de aquisição, com amplo potencial contributivo: a doação de propriedades rurais ou de partes delas em troca de isenção de ITR sobre a parcela restante ou sobre outros imóveis rurais do doador.

Estima-se que não haverá dificuldades para que muitos proprietários adiram ao programa de doação de terras. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que entrou em vigor a partir deste exercício, aumentou significativamente a carga tributária sobre as propriedades rurais, principalmente sobre os grandes imóveis. A expectativa é de que o ITR venha a ser efetivamente cobrado e que, a médio e longo prazos, muitos proprietários se disporão a doar terras em troca de isenção.

Ademais, a doação enseja duas outras vantagens adicionais para o doador:

I) a garantia de não desapropriação do imóvel remanescente para fins de reforma agrária por um período de 5 anos; e

II) a proteção possessória integral e immediata, em caso de turbação ou esbulho, com auxílio da Polícia Federal.

O grande alvo do projeto são as grandes propriedades rurais, embora a contribuição advinda de propriedades médias e pequenas não será desprezível. Porém, é sobre os grandes imóveis rurais que incide a maior carga tributária patrimonial. É também, sobre eles que paira a ameaça de desapropriação sancionatória, nos termos dos arts. 184 e 185 da constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para se ter uma idéia da contribuição que as doações de partes das grandes propriedades poderiam dar, basta citar que, segundo o Atlas Fundiário Brasileiro (INCRA, agosto de 1996), as grandes propriedades rurais brasileiras, que representam apenas 2,8% do total de imóveis rurais, detêm 56,7% da área rural, algo em torno de 188 milhões de hectares.

Ora, uma adesão maciça ao programa, supondo que os grandes proprietários doem um patamar modesto de 10% de seus imóveis, faria com que se colocasse à disposição da reforma agrária algo em torno de 20 milhões de hectares para cada lote de assentamento, poder-se-ia atender quase 700 mil famílias.

O Governo Fernando Henrique Cardoso, com todo esforço que tem feito para levar adiante a reforma agrária, assentou 43 mil famílias em 1995 e 62 mil em 1996, para tanto utilizando-se de cerca de 4 milhões de hectares. Os 20 milhões de hectares angariados com a aplicação desta nova lei dariam um impulso tremendo ao programa, viabilizando a sua consecução de forma contundente.

Deve-se ressaltar que a proposta enfatiza as soluções negociadas para as questões fundiárias, o que traz inúmeras vantagens.

Primeiro, barateia o processo de aquisição de terras, na medida em que dispensa a promoção de ações judiciais, afastando-se todos os custos que são a elas inerentes.

Depois, contribui decisivamente para a pacificação do campo, inclusive quanto aos imóveis sob litígio, para os quais é aberto importante fulcro para a celebração de acordos possessórios.

A ênfase nas intervenções negociadas deve pautar a ação estatal. A doação de terras é processo muito menos traumático do que a desapropriação agrária. Estará, também garantida a estabilidade na condução dos empreendimentos rurais, condição essencial para atrair investimentos para o setor agropecuário. Os proprietários doadores assegurarão a integridade de suas terras, hoje duplamente ameaçadas: pelas invasões e pelas desapropriações.

Nossa proposta institui um instrumento simples e ágil para o encaminhamento efetivo do assentamento de milhares de famílias sem terra no Brasil, com as seguintes consequências principais:

a) a liberação de grande quantidade de terra para fins de reforma agrária;

b) o fim ou, pelo menos, a redução sensível dos conflitos pela posse da terra, trazendo paz no campo, valorização das propriedades e aumento da produção.



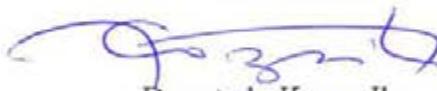
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nunca o momento político foi tão propício à consecução de um projeto desse jaez. A sociedade, perplexa, ao acirramento dos conflitos e exige soluções. De um lado, os proprietários se vêem ameaçados e se armam. De outro, os trabalhadores sem terra, organizados e firmes, estão determinados a não pôr fim à sua luta sem que se concretizem metas mínimas de um programa de reestruturação fundiária.

Não há outro caminho senão o de buscar saídas objetivas para o problema. Nossa projeto vem nesse sentido, de contribuir, de apresentar alternativas exequíveis para encaminhamento da questão.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 1997.



Deputado Koyu Iha

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art.184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art.185 - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI 9.393 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

SEÇÃO I

Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.554/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1997.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****PROJETO DE LEI N° 3.554, DE 1997**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para os proprietários que doarem glebas para fins de reforma agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado Koyu Iha

Relator: Deputado Félix Mendonça

I - RELATÓRIO

A proposição em comento vem instituir a isenção de ITR sobre os imóveis rurais ou as partes remanescentes de imóveis rurais de proprietários que doarem terras para fins de reforma agrária.

De acordo com a proposta, haverá equivalência entre o benefício fiscal e o valor do bem doado. Serão baixados critérios mínimos para a seleção da gleba, cuja doação dependerá de anuênciam prévia do INCRA, que promoverá vistoria a fim de verificar a viabilidade de aproveitamento da área para fins fundiários.

A propriedade sobre a qual recair a isenção "não será desapropriada para fins de reforma agrária, pelo prazo de cinco anos, e terá proteção possessória integral e imediata, em caso de turbação ou esbulho" (art. 3º, *caput*).

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que é necessário criar essa nova modalidade de aquisição de terras para fins de reforma agrária, capaz de colocar à disposição do programa algo em torno de 20 milhões de hectares, considerando uma adesão maciça que o autor espera ocorrer por parte dos grandes proprietários rurais, que hoje estão suportando uma significativa carga tributária patrimonial.

Essa contribuição, ainda de acordo com o nobre signatário da proposição, virá alavancar o programa de reforma agrária, que, no atual Governo, apesar



de todos os esforços envidados, só conseguiu mobilizar 4 milhões de hectares para assentamento de sem-terrás.

Por fim, alega que seu Projeto vem privilegiar as soluções negociadas, em detrimento da intervenção contundente do Estado, criando-se um fulcro de negociação para os litígios possessórios hoje já instalados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A doação de terras para fins de reforma agrária já está prevista desde 1964, no Estatuto da Terra. Diz o seu art. 17, *verbis*:

"Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) **doação;**
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão a posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado."

O Decreto-lei nº 1.766, de 28 de janeiro de 1980, autoriza o INCRA a receber imóveis rurais, em doação em pagamento do ITR e das demais receitas a ele vinculadas. À época, o INCRA era o órgão responsável pela administração do tributo, tarefa hoje afeta à Secretaria da Receita Federal.

O Projeto de Lei em tela fala em doação. Tecnicamente, contudo, é necessário uma abordagem jurídica minimamente profunda para que se visualize o real conteúdo da proposição.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, destaca: "embora expresse sentido análogo à doação, a dação dele se difere por ser, em regra, de sentido mais amplo: - a dação nem sempre se revela uma liberalidade, por ser consequente de uma troca ou de uma venda, onde se evidencie a reciprocidade da ação de dar, consistente na prestação e na contraprestação. A doação, em princípio, é ato de inteira liberalidade, sendo totalmente gratuita, sem o ônus que a dação possa representar" (Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1987. Comentários sobre "dação").



A doação pode conter encargos ou condições, ou pode ter a finalidade de recompensar uma pessoa, economicamente, por serviços prestados ao doador, pelos quais não devia qualquer pagamento. A doação pode, ainda, ser onerosa, mas a contraprestação do donatário não guarda equivalência com o valor da coisa dada, e o excesso verificado é essencial para caracterizar a liberalidade do ato.

No caso vertente, há perfeita identidade entre o valor dos bens doados e o valor da dívida (art. 2º do PL). Trata-se de acordo liberatório convencionado entre credor e devedor, em virtude do qual a União aquiesce em receber do proprietário, para exonerá-lo de uma dívida, um objeto diferente do que constituía a obrigação (a União recebe terra, em vez de dinheiro).

Somos favoráveis ao pagamento do ITR com terras próprias para reforma agrária. Assim nos posicionamos referentemente ao Projeto de Lei nº 3.544/97, do ilustre deputado Antônio Jorge, o qual tivemos, também, o privilégio de relatar. Lá, a proposta está transparente e sucinta.

Aqui, fala-se de doação, mas o que se percebe é que não se trata de doação, nem mesmo de dação em pagamento, porque o suposto doador, em verdade, além de desincumbir-se de obrigações tributárias, contará com tratamento privilegiado do Poder Público. Subverte-se a ordem das coisas: a contraprestação da União é superior à prestação do proprietário, que lhe era devedor.

O pagamento de tributos é obrigação a todos imposta. O seu cumprimento é dever de qualquer cidadão, e não um favor que mereça qualquer tipo de recompensa. No caso do ITR, a faculdade de fazê-lo com terras, e não em dinheiro, deve estar circunscrita ao atendimento do interesse público. Na administração tributária, geralmente, dá-se preferência ao pagamento em dinheiro (vide o art. 18, *caput, in fine*, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

A condição de inexpropriabilidade da gleba isenta (art. 3º do PL), além de nos parecer inconstitucional - matéria que será discutida na Comissão competente - torna perfeitamente factível que se estoque terras para fins de especulação imobiliária: basta "doar" terras para que outro imóvel do mesmo dono ou parcela remanescente do mesmo imóvel fique isenta de imposto, insusceptível de desapropriação e conte com proteção possessória privilegiada.

Que garantia a mais o proprietário pode querer para desobrigar-se totalmente do cumprimento da função social de sua gleba, ônus imposto a todas as propriedades rurais por determinação constitucional (arts. 5º, XXIII, e 184 a 186 da Carta)? Tais propriedades poderão permanecer simplesmente abandonadas. O Poder Público estará de mãos amarradas. Será difícil, para um terceiro, usucapir a área ou parte dela, para fazer com que ela cumpra sua função social. Enfim, a proposta ofende os mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

comezinhos princípios de Direito Agrário, sendo incongruente com toda a legislação citada: o art. 17 do Estatuto da Terra, o Decreto-lei nº 1.766/80 e a Lei nº 9.393/96.

Ressaltamos que a efetiva cobrança do ITR, nos moldes que a legislação atual permite, disponibilizará milhões de hectares para fins de reforma agrária, sem sacrifício de captação de receitas tributárias e sem que se promova o descumprimento da função social da propriedade rural.

Deixamos de apresentar substitutivo, já que, conforme relatado, o Projeto de Lei nº 3.544/97 contempla a parte aproveitável deste projeto com a objetividade necessária.

De todo o exposto, só nos resta votar pela rejeição *in totum* da presente proposição.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1997.

Deputado Félix Mendonça
Relator

70993000.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.515, DE 1996

(Do Sr. Adão Pretto e Outros)

Dá nova redação à Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências".

(AS COMISSOES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse, a qualquer título, de imóvel localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 2º - O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 2º - A fixação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural obedecerá critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o Valor da Terra - VT, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

II - a área do imóvel rural;

III - o Grau de Utilização da Terra (GUT) na exploração agrícola, pecuária e florestal;

§ 1º - Os fatores considerados nos incisos deste artigo serão fixados a partir das informações apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais;

§ 2º - As pessoas referidas no parágrafo anterior ficam obrigadas a prestar as declarações correspondentes, para cadastro, nos prazos, e de acordo com normas fixadas na regulamentação desta Lei;

§ 3º - As informações referentes aos incisos II e III serão obrigatoriamente cruzadas com os dados cadastrais do INCRA, cabendo a esta autarquia, através de convênio com a Secretaria da Receita Federal, efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas, inclusive das demais informações previstas pelo Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais fixado no Art. 12 desta Lei;

§ 4º - Nos casos de dolo ou má-fé nas informações a que se referem os incisos II e III deste artigo, os responsáveis serão tributados com base na maior alíquota vigente, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias.

Art. 3º - O Valor da Terra (VT), assim definido no art. 6º desta lei, refletirá o preço de mercado de terras, e dependerá de homologação pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único - O Valor da Terra (VT) declarado para os propósitos do ITR, após homologado pela Secretaria da Receita Federal, constituirá o preço justo para efeito da indenização do Valor da Terra Nua dos imóveis rurais para os fins do que dispõe o art. 184 da Constituição Federal.

Art. 4º - São isentas do imposto:

I - as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

II - as áreas do interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior.

III - os imóveis rurais oriundos de programas de reforma agrária, caracterizados pelas autoridades competentes como assentamentos, quando explorados pelos assentados sob a forma de associação ou de cooperativa de produção, se a fração ideal por família assentada não ultrapassar os limites estabelecidos no inciso IV deste artigo;

IV - as pequenas glebas rurais previstas no § 4º do Art. 153 da Constituição Federal, assim entendidas aquelas com as seguintes dimensões:

a) até 35 Ha, exceto as localizadas nos municípios compreendidos nas letras "b", "c", "d" e "e";

b) até 60 Ha, se localizadas nos municípios compreendidos nas regiões do semi-árido do Nordeste e da Amazônia Oriental;

c) até 100 Ha, se localizadas nos municípios compreendidos na Amazônia Ocidental e no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense.

d) até 10 Ha, se localizadas nas regiões do entorno dos municípios com população urbana maior que vinte mil, até cem mil habitantes, assim definidas em regulamento;

e) até 4 Ha, se localizadas nas regiões do entorno dos municípios com população urbana maior que cem mil habitantes, ou integrantes das regiões metropolitanas, assim definidas em regulamento.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - o Valor da Terra (VT), o valor total do imóvel menos os valores *venais* das:

a) benfeitorias, construções e instalações;

b) culturas permanentes;

II - área tributada, a área total do imóvel, menos as áreas isentas;

III - VT/ha - o valor da terra por hectare, obtido pela divisão do VT pela área total do imóvel, em hectares;

IV - VTt - o valor da terra tributado, obtido pela multiplicação do VT/ha pela área tributada, em hectares;

V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, florestal, silvicultura, extractiva, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) imprestáveis para fins agrícola, pecuário, aquícola ou florestal, assim comprovada por meio de laudo técnico emitido por instituição oficial de pesquisa ou assistência técnica;

c) isentas.

VI - área efetivamente utilizada, a fração do imóvel que no ano anterior ao do lançamento do ITR esteja:

a) plantada com produtos vegetais;

b) com pastagem, nativa e plantada, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;

c) sendo objeto de atividades de exploração extractiva, observado o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

e) com exploração de atividades granjeira e aquícola.

VI - Grau de Utilização da Terra (GUT), a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.

Parágrafo Único - A critério da Secretaria da Receita Federal poderá ser dispensada a aplicação dos índices de produtividade referidos nas letras "c" e "d" do inciso IV, para os imóveis com área inferior a 1000 Ha, quando localizados na Amazônia Ocidental, no Pantanal mato-grossense e Sul mato-grossense; 500 Ha, quando localizados no Semiárido do Nordeste e na Amazônia Oriental; e de até 200 Ha nas demais regiões.

Art. 6º - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o Valor da Terra Tributado - VTt, a alíquota correspondente ao Grau de Utilização da Terra do imóvel rural, considerado o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II, III, IV e V do Anexo.

§ 1º - Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel conforme descrito abaixo:

I - Tabela I - todos os municípios, exceto os enquadrados nos incisos II, III, IV e V;

II - Tabela II - os municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental, assim determinado em Lei;

III - Tabela III - os municípios localizados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Mato-Grossense, assim definido em Lei;

IV - Tabela IV - os municípios com população urbana maior que vinte mil até cem mil habitantes;

V - Tabela V - os municípios com população urbana maior que cem mil habitantes, ou integrantes das regiões metropolitanas;

§ 2º - No caso de imóvel rural situado em mais de um município, o enquadramento será o que resulte em menor tributação;

§ 3º - Ao imóvel rural que apresentar Grau de Utilização da Terra igual ou inferior a trinta por cento por dois anos consecutivos a alíquota correspondente do ITR será multiplicada por dois no ano seguinte, e por três nos anos posteriores.

Art. 8º - A apuração e o pagamento do imposto serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio lançamento, nos prazos e condições estabelecidos, sujeitando-se a homologação posterior.

Parágrafo único - O lançamento do imposto será homologado, após verificação dos valores declarados da terra em relação aos valores levantados por órgão de reconhecida capacidade técnica, e informados na declaração de bens do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, segundo critérios estabelecidos pela administração tributária.

Art. 9º - O imposto continuará devido pelo contribuinte, depois de ser o imóvel declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Art. 10 - Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministério da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.

Art. 11 - O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do documento de lançamento do tributo.

§ 1º - À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e consecutivas, para os imóveis rurais até cem hectares, e até três quotas iguais, mensais e consecutivas para os demais.

§ 2º - À exceção da primeira quota, ou quota única, as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia subsequente à data fixada no *caput* deste artigo até o mês anterior ao do pagamento e de 1 % no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês;

Art. 12 - O Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), da Secretaria da Receita Federal, conterá as informações obrigatoriamente prestadas pelos contribuintes através de Declaração de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC), em prazos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º - O CAFIR será continuamente atualizado para inclusão de novas propriedades já existentes ou que venham a ser constituídas e, no mínimo, de cinco em cinco anos, serão feitas revisões gerais para atualização das fichas já levantadas;

§ 2º - O contribuinte comunicará ao órgão local da Receita Federal, na forma prevista em regulamento, dentro de sessenta dias da ocorrência, qualquer alteração nos dados cadastrais de imóvel, tais como: desmembramento, anexação, transmissão de propriedade por venda ou sucessão causa mortis, cessão de direitos e constituição de reservas ou usufruto.

Art. 13 - A falta de apresentação da declaração referida no artigo anterior, ou sua apresentação fora do prazo, fixado pelo órgão competente, sujeitará o contribuinte à multa de 1 % ao mês, ou fração sobre o imposto devido, ou como se devido fosse, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 14 - Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subavaliação, ou incorreção dos valores declarados, por parte do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento do ITR, com base em dados de que dispuser.

§ 1º - Para os fins de que trata o caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal deverá utilizar-se de sistema de informação de preços de terras a ser instituído na forma prevista em regulamento.

§ 2º - Aplica-se ao lançamento do imposto, no que esta Lei não dispuser de forma diversa, sempre que com ela compatível, a legislação tributária aplicável aos demais tributos administrados pela SRF.

Art. 15 - O imposto não pago nos prazos previstos nesta Lei será acrescido de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º - Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º - O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1 %.

§ 3º - Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no Art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 16 - O contribuinte estará sujeito às multas penais estabelecidas neste artigo, calculadas sobre o valor do imposto ainda não apurado após a data fixada para a apresentação do DIA, sempre que crédito tributário do imposto seja constituído por lançamento complementar de ofício, nas seguintes hipóteses:

I - cem por cento, nos casos de falta de informação, ou de informação incompleta ou inexata, exceto o inciso seguinte;

II - trezentos por cento, nos casos de ações ou omissões dolosas, definidos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17 - O contribuinte com débito não quitado relativo ao ITR será automaticamente inscrito no *Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN*.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os casos comprovadamente pendentes de decisão administrativa ou judicial.

Art. 18 - Não serão aceitos pelos Registros Públicos de Imóveis, para quaisquer dos atos enumerados no Art. 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), documentos relativos a imóveis rurais, sem a comprovação de quitação do imposto relativo aos últimos cinco anos.

Parágrafo único - Serão pessoalmente responsabilizados pelo imposto e acréscimos legais os serventuários do registro de imóveis que descumprirem o disposto neste artigo, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 19 - Para os fins do que dispõe o § 3º do Art. 2º, o INCRA deverá envolver o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Secretarias Estaduais de Agricultura.

§ 1º - No uso de suas atribuições os referidos órgãos poderão ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal disponibilizará ao INCRA as informações contidas no CAFIR, para fins de levantamentos, pesquisas e proposição de ações administrativas e judiciais de política fundiária e as necessárias para atender o convênio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 20 - Na execução da Dívida Ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens previstos no Art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural.

§ 1º - A avaliação da terra, quando da lavratura do termo ou auto de penhora, não poderá ser superior ao VT declarado.

§ 2º - A Fazenda Pública poderá, para fins de Política Nacional de Reforma Agrária, ouvido e aprovado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, adjudicar o imóvel rural penhorado, pelo VT declarado, e pelo preço de avaliação das benfeitorias, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos.

§ 3º - Na hipótese de adjudicação, o imóvel integrará o patrimônio do INCRA, devendo a transcrição no Registro de Imóveis ocorrer no prazo de trinta dias após a publicação da sentença.

§ 4º - O mandado de imissão na posse será expedido em nome do INCRA, no prazo de vinte e quatro horas, ficando a Fazenda Pública Federal responsável pela compensação financeira ao município titular da parcela que lhe pertence da Dívida Ativa executada.

Art. 21 - As atividades necessárias à fiscalização e cobrança, poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por convênio, mediante compensação financeira, a órgão da administração tributária do Distrito Federal ou de Estado, em seu respectivo território, a critério da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22 - A Secretaria da Receita Federal - SRF, juntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, exercerão, por convênio, a função de fiscalização da veracidade dos dados sobre imóveis rurais informados no Documento de Informações do ITR - DITR.

Parágrafo único - A SRF e o INCRA, para exercerem a função prevista no caput deste artigo deverão envolver o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, podendo, ainda, envolver a participação das instituições estaduais de terra.

Art. 23 - O Documento de Informações do ITR - DITR, bem como o lançamento do imposto, deverá ser precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação.

Art. 24 - Os contribuintes que, mediante comprovação de órgão oficial de assistência técnica ou pesquisa, adotarem, na atividade agrícola, procedimentos técnicos que não demandam produtos químicos, serão beneficiados com reduções na incidência do ITR, em níveis a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada, no prazo de até 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva alterar a atual legislação que regula a incidência do Imposto Territorial Rural - ITR (Lei nº 8.447/94), com vistas a adequá-lo a parâmetros razoáveis de eficácia nos seus propósitos básicos de efetividade fiscal, e de instrumento complementar de apoio aos processos de democratização da propriedade da terra e de preservação ambiental.

A história da prática da tributação sobre a propriedade rural no Brasil tem demonstrado a absoluta desmoralização da administração desse tributo, subtraindo-lhe, por consequência, os seus objetivos conceituais e políticos.

Nos anos recentes, no esforço de escamotear sobre os verdadeiros motivos da continuidade do processo de desmoralização do ITR, relacionados ao poder político do latifúndio, o governo FHC vem alegando a existência de dificuldades técnicas para a melhor administração do tributo. Não é esse o entendimento de amplos setores da área técnica da Secretaria da Receita Federal a quem, desde 1994, compete a responsabilidade pelo ITR, em substituição ao INCRA, sob o pretexto de sanar os vícios e a ineficiência, até então(?) existentes na aplicação do tributo. De fato, nada justifica que as supostas dificuldades ocorram apenas na cobrança dos grandes latifúndios, já que as estatísticas demonstram (veremos adiante), que os proprietários dos imóveis de menores extratos de área pagam regularmente o tributo, sendo que as elevadas taxas de inadimplência verificadas, crescem progressiva e desproporcionalmente com o aumento das áreas dos imóveis.

Na verdade, a regra geral para os setores patronais e latifundiários, com as exceções de sempre, tem sido a de ignorar qualquer tributo ou contribuição que incida, tanto sobre a propriedade da terra, quanto sobre qualquer outro fato gerador que os alcance. Essa realidade faz com que a tributação efetiva sobre a propriedade da terra no Brasil se transformasse entre as mais baixa do mundo.

Nos últimos cinco anos, a participação da tributação efetiva da propriedade da terra sobre o PIB - Produto Interno Bruto, orbitou em 0,00016%. Na Coreia, essa taxa é de 12%; na Alemanha e Espanha, 4%; e na Argentina e Uruguai, 2% do PIB. Corroborando o dado anterior, vale registrar que a tributação sobre a terra corresponde a apenas 0,2% da arrecadação tributária federal.

Os números oficiais sobre os últimos cinco exercícios do ITR, mostram a insignificância da sua arrecadação e a absoluta deformação social e conceitual desse tributo. Em 1991, foram recolhidos apenas R\$ 63 milhões de ITR (preços de março/96). Os imóveis até 100 Ha responderam por 22% dessa arrecadação. Os imóveis acima de 50.000 Ha, participaram com apenas 0,8% desse total, enquanto os de área superior a 500.000 Ha não pagaram nada. Em 1992, a arrecadação do ITR caiu cerca de 50% em relação a 1991: R\$ 32,7 milhões, praticamente mantendo-se a participação por faixa de área verificada no ano anterior.

Em 1993, nova queda de quase 50% na arrecadação do tributo, relativamente ao ano anterior: R\$ 17,4 milhões. Em 1994, por conta dos efeitos da Lei nº 8.847/94, que, entre outros avanços, levou à melhora da base cadastral, a arrecadação do ITR

subiu para R\$ 108 milhões; valor ainda totalmente inexpressivo. No ano em consideração o valor lançado do tributo atingiu R\$ 298 milhões, o que significa um nível de inadimplência equivalente a 64%. A propósito, observemos o demonstrativo da inadimplência, por faixa de área: (i) imóveis até 100 Ha: 32% de inadimplência; (ii) de 100 até 1.000 Ha: 46%; (iii) de 1.000 até 50.000: 74%; (iv) de 50.000 até 500.000: 94%; e; (v) acima de 500.000: 100% de inadimplência.

De acordo com dados constantes da proposta orçamentária da União para 1997, a arrecadação prevista para o ITR, exercício/95, que chegou a ser estimada em até R\$ 1,9 bilhão, será de apenas R\$ 213 milhões. Segundo as projeções do governo, para 1997, a arrecadação do ITR cairá 44%, em relação à de 1996 (ano base/95), ficando em R\$ 119,3 milhões. E isto, num momento em que o governo vem anunciando o envio de projeto de lei ao Congresso visando resgatar as funções do tributo.

A presente proposição está baseada nas seguintes premissas:

(i) adota o caráter declaratório para o Valor da Terra -VT, mas, acompanhado das seguintes salvaguardas: (a) prevê a necessidade de sua homologação pela-SRF; (b) inclui dispositivo considerando esse valor como o preço justo da terra (VTN) para os fins do que dispõe o Art. 184 da CF; (c) exige a informação do VT na declaração de bens do imposto de renda da pessoa física;

(ii) a instituição de cinco tabelas: uma tabela geral para o país; outra específica para os municípios do polígono da seca e da amazônia oriental; uma terceira para os municípios da amazônia ocidental, do pantanal matogrossense e sul-mato-grossense; a quarta abrangendo as regiões de entorno dos municípios com população urbana maior que 20 mil até 100 mil habitantes; e a última englobando os municípios com população urbana maior que 100 mil habitantes ou integrantes das regiões metropolitanas. As alíquotas variam de 0,05 % até 25 %, dependendo do tamanho e do grau de utilização dos imóveis rurais. O projeto institui, ainda, a ampliação dos limites de isenção, para os extratos das menores áreas: de 25 para 35 Ha para os imóveis localizados nos municípios nas regiões do semi-árido do nordeste e amazônia oriental, ocidental, pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense, de 40 para 60 Ha para aqueles situados nas regiões do semi-árido do nordeste e da amazônia oriental; e de 80 para 100 Ha nos municípios localizados na amazônia ocidental e pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense. Nas regiões metropolitanas, o limite de isenção é de até 4 hectares nas regiões metropolitanas de 20 mil até 100 mil habitantes; e até 10 hectares nas regiões metropolitanas com mais de 100 mil habitantes;

(iii) incorpora a noção de que o ITR não deve ter uma função estritamente arrecadatória, ainda que contemple dispositivos que recuperam patamares mais aceitáveis de sua arrecadação, extremamente insignificante durante toda a sua história. As simulações preliminares indicam um potencial de arrecadação de até 3 bilhões de Reais, o que significará um valor 100 % superior ao maior valor já lançado do ITR (1,5 bi), ocorrido no exercício de 1995, mas suspenso imediatamente após o início do lançamento;

(iv) mantém o ITR como de competência da União, abrindo possibilidade para uma administração compartilhada com Estados e Municípios nas atividades de fiscalização e cobrança deste imposto.. A manutenção da competência de imposto na esfera federal, com a possibilidade de administração compartilhada, é de fundamental importância, porque:

a) Não se pode abrir mão do caráter nacional do cadastro, sob pena de serem criadas sérias dificuldades para a execução e o controle da reforma agrária com a pulverização do mesmo pelos Estados;

b) a máquina tributária dos Estados está preparada (e muito mal, no geral) para a administração exclusiva do ICMS. Não tem, portanto, cultura para o trato com o ITR, o que exigiria um razoável período de experiência com a prática desse tributo;

e) os Estados com as máquinas tributárias mais ineficientes são justamente aqueles onde se localizam as áreas de maior conflito pela posse da terra e onde o poder do latifúndio se expressa mais ostensivamente, fato que tenderia a desmoralizar ainda mais o ITR;

d) a cobrança efetiva do tributo ficaria à mercê de cada máquina estadual. Pelas razões do item anterior, a tendência seria a seguinte: menor arrecadação nos Estados que mais necessitam de recursos para a reforma agrária;

e) a necessidade de cruzamento do Imposto de Renda com o ITR, o que só pode ser feito com a manutenção do ITR na União;

f) o imposto sobre o patrimônio rural já foi cobrado pelos Estados durante 70 anos (1891 a 1961). Segundo trabalho da FAO "Impostos Diretos Sobre o Setor Rural", os governos estaduais muito raramente colocaram a sua máquina fiscalizadora em ações do ITR;

Por fim, o projeto procura resgatar o conjunto dos pressupostos do ITR, que incluem os seus aspectos fiscal, ambiental, e fundiário. Para tanto, no caso fundiário, o projeto incentiva as pequenas propriedades por meio da ampliação dos limites de isenção e punir com maior rigor os imóveis de maiores áreas e com menores GUTs. No plano ambiental, com reflexos diretos para os interesses dos consumidores, o projeto cria mecanismo de estímulo aos contribuintes que produzem alimentos por meio de processos orgânicos. E, no plano fiscal, a proposta do PT aponta para a recuperação da arrecadação, observados parâmetros regionais e de justiça social.

Face o exposto, esperamos contar com o apoio dos demais membros desta Casa para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1996.

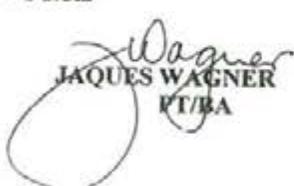
Deputados Federais:



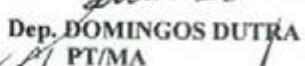
ADÃO PRETTO - PT/RS



ALCIDES MODESTO
PT/BA



JAQUES WAGNER
PT/BA



Dep. DOMINGOS DUTRA
PT/MA

PAULO ROCHA
PT/PA



JOSE FRITSCH
PT/SC

JOÃO COSER
PT/ES

PADRE ROQUE
PT/PR

WALDOMIRO FIORAVANTE
PT/RS

A N E X OTABELA I
TABELA GERAL

<i>Tamanho do Imóvel</i>	<i>Utilização da área aproveitável (%)</i>			
<i>Hectares</i>	>70	>50 - 70	>30-50	>0-30
Até 35	0,05	0,15	0,3	0,5
>35 - 100	0,10	0,30	0,6	1
>100 - 500	0,20	0,60	1,2	2
>500 - 1000	0,5	1,5	3	5
>1000 - 5000	1	3	6	10
>5000 - 10000	1,5	4,5	9	15
acima de 10000	2,5	7,5	15	25

TABELA II
MUNICÍPIOS DO POLÍGONO DA SECA E DA AMAZÔNIA ORIENTAL

<i>Tamanho do Imóvel</i>	<i>Utilização da área aproveitável (%)</i>			
<i>Hectares</i>	>70	>50 - 70	>30-50	>0-30
Até 60	0,05	0,15	0,3	0,5
>60 - 150	0,10	0,30	0,6	1
>150 - 700	0,20	0,60	1,2	2
>700 - 1500	0,5	1,5	3	5
>1500 - 6000	1	3	6	10
>6000 - 20000	1,5	4,5	9	15
acima de 20000	2,5	7,5	15	25

TABELA III
MUNICÍPIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, DO PANTANAL
MATOGROSSENSE E SUL DO MATO GROSSO

<i>Tamanho do Imóvel</i>	<i>Utilização da área aproveitável (%)</i>			
<i>Hectares</i>	>70	>50 - 70	>30-50	>0-30
Até 100	0,05	0,15	0,3	0,5
>100 - 400	0,10	0,30	0,6	1
>400 - 2000	0,20	0,60	1,2	2
>2000 - 4000	0,5	1,5	3	5
>4000 - 20000	1	3	6	10
>20000 - 40000	1,5	4,5	9	15
acima de 40000	2,5	7,5	15	25

TABELA IV
MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO URBANA MAIOR QUE 20.000 ATÉ 100.000 HABITANTES

<i>Tamanho do Imóvel</i>	<i>Utilização da área aproveitável (%)</i>			
<i>Hectares</i>	>70	>50 - 70	>30-50	>0-30
Até 10	0,05	0,15	0,3	0,5
>10 - 30	0,10	0,30	0,6	1
>30 - 150	0,20	0,60	1,2	2
>150 - 350	0,5	1,5	3	5
>350 - 1500	1	3	6	10
>1500 - 5000	1,5	4,5	9	15
acima de 5000	2,5	7,5	15	25

TABELA V
MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO URBANA MAIOR QUE 100.000 HABITANTES OU INTEGRANTES DAS REGIÕES METROPOLITANAS

<i>Tamanho do Imóvel</i>	<i>Utilização da área aproveitável (%)</i>			
<i>Hectares</i>	>70	>50 - 70	>30-50	>0-30
Até 4	0,05	0,15	0,3	0,5
>4 - 10	0,10	0,30	0,6	1
>10 - 50	0,20	0,60	1,2	2
>50 - 100	0,5	1,5	3	5
>100 - 400	1	3	6	10
>400 - 1500	1,5	4,5	9	15
acima de 1500	2,5	7,5	15	25

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-Cadu"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do m: ante da arrecadação nos seguintes termos:

- I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

LEI 8.847 DE 28/01/1994
DOU 29/01/1994

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras Providências.

ART.1 : O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1 de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município.

ART.2 - O contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

ART.3 - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1 - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2 - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias degr-

cultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3 - (Revogado pela Lei número 8.981, de 20/01/1995). * Esta Lei foi publicada no DOU de 23/01/1995, entrando em vigor na data da publicação, com efeitos a partir de 01/01/1995.

§ 4 - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

LEI 4.771 DE 15/09/1965

DOU 16/09/1965

Institui o Novo Código Florestal.

ART.1 - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (ART.302, XI, "b", do Código de Processo Civil).

ART.2 - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscientos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscientos metros).

* Aínea "a" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

* Aínea "c" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

* Alinea "g" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

* Alinea "h" com redação dada pela Lei número 7.803, 18/07/1989.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

* Parágrafo com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

• Vide art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, sobre taxa de juros.

• Vide art. 38, § 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

• Da mora no Código Civil: arts. 955 e segs.

LEI N° 8.383,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

CAPÍTULO VII
DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º. A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º. A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 1º. Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância.

§ 2º. A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II, conforme o caso, para apresentação de defesa.

LEI N° 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

19. 12. 1964

TÍTULO IV

Das Infrações e das Penalidades

Capítulo II

Das Penalidades

Seção II

Da Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade azendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

LEI N° 6.015
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfileira;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;
- 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta lei;
- 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

22) (Revogado pela Lei nº 6.850, de 12.11.80).

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuirem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião;

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

- 31) da doação em pagamento;
- 32) da transferência de imóvel à sociedade, quando integrar cota social;
- 33) da doação entre vivos;
- 34) da despropriedade amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

II - a averbação:

- 1) das convenções antenupciais e do regime de bens diverso do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;
- 2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;
- 3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta lei;
- 4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;
- 5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;
- 6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta lei;
- 7) das cédulas hipotecárias;
- 8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;
- 9) das sentenças de separação de dote;
- 10) do restabelecimento da sociedade conjugal;
- 11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomissos;
- 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;
- 13) *ex officio*, dos nomes dos logradouros, decretados pelo Poder Público;
- 14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro;
- 15) da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexista outra hipoteca registrada em favor de terceiros;
- 16) do contrato de locação, para os fins de exercício do direito de preferência. (Redação dada pela Lei nº 8.245, de 18.10.91).

Art. 168. Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras provisões

Art. II. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenha cota-

ção em bolsa;

- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

§ 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º.

§ 3º. O juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.



Projeto de Lei nº 3544⁴, de 1997.

Dispõe sobre o pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural com terras destinadas à reforma agrária.

Do Sr. ANTONIO JORGE

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renomeado como § 1º o atual parágrafo único:

" Art. 12.....

§ 1º

.....

§ 2º A Secretaria da Receita

Federal, em articulação com o INCRA, poderá receber, como pagamento do imposto anual devido, assim como de débitos existentes, parcela equivalente a esses valores do imóvel rural cuja propriedade seja o fato gerador do tributo, para fins de reforma agrária".



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

Como consequência de muitos anos de uma política agrícola equivocada, onde imperam juros exorbitantes e insumos caríssimos, os produtores rurais, hoje, estão enfrentando crise financeira sem precedentes, o que tem provocado não apenas o abandono das atividades produtivas por muitos rurícolas, como também situações surrealistas como o fato de o Brasil, com seu imenso território, ter de importar produtos básicos alimentares como arroz e feijão.

Nesse contexto, é notório que parcela significativa dos proprietários rurais está tendo tremendas dificuldades para arcar com o ônus do pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não raro tornando-se inadimplentes.

Ora, por força da atuação de movimentos como o MST e a Pastoral da Terra, dentre outros, o Poder Público finalmente despertou para a premente necessidade de solução para a questão fundiária, promovendo desapropriações para fins de reforma agrária e assentamentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exatamente por esses motivos, afigura-se-nos da maior importância possibilitar-se o pagamento do ITR anual, assim como de débitos, com parcela equivalente das terras cuja propriedade seja o fato gerador do tributo.

Com essa medida, estarão, a nosso ver, atendidos os interesses do Fisco, dos proprietários rurais "sem-dinheiro" e dos "sem-terra".

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos

27/10/97


ANTONIO JORGE
Deputado Federal